

PROJETO DE LEI N. ,DE 2019.
(Da Sra. Jéssica Sales)

Cria o Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal e estabelece a obrigação de se criar, em todos os municípios com população superior a oitocentos e cinquenta mil habitantes, ao menos um hospital público veterinário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica criado o Fundo Nacional da Preservação da Qualidade de Vida Animal, que terá por finalidade a promoção de políticas públicas voltadas à garantia da vida, proteção, bem-estar e saúde dos animais domésticos e silvestres.

Artigo 2º. Constituirão receita do Fundo previsto no artigo anterior:

I – dotações orçamentárias da União;

II – 10% (dez por cento) da receita arrecadada advinda das penas de multa previstas nos artigos 29 a 35 da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – 10% (dez por cento) da receita arrecadada advinda das infrações administrativas previstas no artigo 72, inciso II, e no artigo 75, ambos da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV – as doações ou contribuições destinadas por governos e organismos estrangeiros;

V – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

VI – outras destinadas por lei.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Fundo de que trata o artigo 1º desta lei deverão ser aplicados em projetos, programas e ações em nível nacional, estadual ou municipal que visem assegurar a manutenção da vida, o bem-estar, proteção e saúde dos animais domésticos e silvestres.

Parágrafo único. Poderão acessar os recursos do Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal:

I - os entes federativos, para o desenvolvimento de políticas públicas em seus territórios.

II - entidade privada sem fins lucrativos, constituídas ao menos por 2 (dois) anos, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 4º. O Fundo de que trata o artigo 1º desta lei será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, que o regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, fixando diretrizes para a obtenção e distribuição de recursos, assim como os critérios para sua aplicação.

Art. 5º. Fica estabelecida a obrigação dos municípios com mais de oitocentos e cinquenta mil habitantes de criar ao menos um hospital público

veterinário para ao atendimento de saúde gratuito aos animais domésticos ou silvestres criados em ambiente doméstico.

Art. 6º. Os hospitais públicos veterinários deverão contar com equipes permanentes de veterinários especializados e disponibilizar atendimento, ao menos, nas especialidades de anestesia, cirurgia, dermatologia, endocrinologia, fisioterapia, oftalmologia e ortopedia, além de exames laboratoriais e por imagem para o diagnóstico das principais patologias animais.

Art. 7º. Os municípios terão o prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da promulgação e publicação desta lei, para implantação dos hospitais públicos veterinários, assegurado aos mesmos, para esta finalidade, o acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna preconiza que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público a proteção das espécies. Embora este seja o mandamento constitucional, na prática inexistem em nossas cidades políticas públicas visando assegurar a manutenção da vida, o bem estar e saúde dos animais domésticos e silvestres.

Diante deste quadro, não raras vezes nos deparamos nas grandes cidades com os maus-tratos aos animais, o abandono e a submissão destes a condições degradantes. Assim, o projeto em destaque visa combater tal realidade, presente na esmagadora maioria das cidades brasileiras.

Neste desiderato o projeto em tela busca, primeiro, instituir um fundo nacional, que terá como fonte de receita, entre outras, um percentual

obtido pela arrecadação de multas ambientais, dotações específicas junto ao orçamento da União, as doações ou contribuições destinadas por governos e organismos estrangeiros e os recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

Serão objetivos do Fundo, assim, o fomento de práticas, programas e ações que combatam os maus-tratos, promovam a qualidade de vida e bem-estar destes animais, especialmente os domésticos e os silvestres que vivam em ambiente doméstico.

Poderão acessar este Fundo não apenas os entes federativos, mas também as entidades privadas sem fins lucrativos constituídas, que já desenvolvam ações e projetos voltados para a proteção, manutenção da vida, da saúde e do bem-estar dos animais domésticos e silvestres criados em ambiente doméstico.

Busca o projeto de lei, em segundo lugar, como forma de garantir a saúde dos animais, criar a obrigação legal para os municípios com mais de oitocentos e cinquenta mil habitantes de instalarem em seus respectivos territórios um hospital público veterinário.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputada Jessica Sales.